

Acórdão: 17.085/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110843-16
Impugnante: Transportadora Jolivan Ltda.
Proc. S. Passivo: Mauri Ricardo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205886-38
Inscr. Estadual: 367.854287.01-59
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As notas fiscais que acompanhavam o transporte, foram desclassificadas face a comprovação de inidoneidade dos respectivos documentos, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Mercadorias consideradas desacobertas nos termos do art. 149, inciso I do mesmo diploma legal. Exigências de ICMS, MR e MI, sendo esta majorada nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Exclusão da majoração da Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito n.º 012633, realizado em 30.06.03, desacoberto de nota fiscal.

As notas fiscais apresentadas ao Fisco, doc. fls. 15/69, foram desclassificadas, uma vez comprovada a sua inidoneidade, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02, em decorrência do emitente das notas fiscais estar em exercício irregular de suas atividades, visto que sua Inscrição Estadual estava bloqueada, na data de ocorrência do fato gerador, restando a mercadoria desacoberta com fulcro no art. 149, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.92/102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 156/164.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera diligência de fls. 167, cumprida pelo Fisco (fls. 169/170). Intimada, a Autuada ratifica integralmente a sua Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Em sua Impugnação, a Autuada faz uma menção ao direito da ampla defesa e ao devido processo legal. Em momento algum esta lhe foi ou é negada, tendo em vista que o Processo Tributário Administrativo está regido pelas normas contidas na CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84). Ao Auto de Infração, sucedeu o momento da defesa do Contribuinte, no prazo próprio, com o direito da produção da prova que entendia própria ou suficiente. Seguiu o feito pela réplica fiscal, também prevista na CLTA/MG. Vindo a primeiro julgamento, retornou ao Fisco para que procedesse a esclarecimentos. Atendida a Câmara, abriu-se vista à Contribuinte, na pessoa de seu procurador, para que esta se manifestasse, atendendo ao contraditório legal. Por fim, retornam os autos a julgamento. Assim, a CLTA/MG foi cumprida, os preceitos legais superiores, inclusive constitucionais também foram respeitados, acatados e cumpridos. Não há que se falar em qualquer arranhão aos princípios invocados na Impugnação ou acima citados.

Alega, ainda, a Contribuinte a nulidade do feito, ao argumento de que o alicerce para a acusação fiscal foi construído após o início da mesma, ou seja, com o bloqueio da Inscrição Estadual - IE do remetente. Afirma que todos os atos necessários à transferência do endereço aconteceram antes da ação fiscal. Realmente, vê-se que o bloqueio da IE da remetente se deu em 01/07/03, data exata do início da ação fiscal. Porém, como o próprio Fiscal autuante, em sua réplica manifesta, a diligência foi realizada após o início da ação fiscal. Mesmo assim, no mesmo dia.

Esta prova indispensável à sobrevivência do feito, somente veio com a diligência, através dos documentos de fls. 171 e 173, pelo que foi dado vista à Contribuinte para a sua manifestação.

O fato de a constatação ser posterior, em nada invalida o feito. Ao contrário, confirma cabalmente que o Fisco diligenciou em verificar se a saída das mercadorias das notas fiscais de fls. 15/69 dera-se efetivamente o endereço constante de tais documentos. Efetivamente, tanto pela diligência, quanto pelos documentos trazidos pelo contribuinte comprovam que a saída dera-se de outro estabelecimento.

Alega, também, a contribuinte que as providências relativas à alteração do endereço dera-se antes do início da ação fiscal. Com todo o respeito, não é o que consta dos autos. A primeira providência somente foi tomada em 04/07/2003, conforme se verifica do selo apostado pela JUCEMG (fls. 107) na alteração contratual, que, aliás, é o primeiro ato a ser praticado com tal fim e que desencadeia todos os atos posteriores, inclusive junto ao Fisco Mineiro. Até mesmo os reconhecimentos das firmas apostas na referida alteração deram-se posteriormente ao início da ação fiscal, ou seja em 03/07/2003.

Assim, também não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração.

Do mérito

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão da desclassificação promovida pelo Fisco dos documentos que acompanhavam o transporte, uma vez comprovada a sua inidoneidade nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02, culminando com o desacobertamento da mercadoria com fulcro no art. 149, inciso II do mesmo diploma legal.

Salienta-se que o Fisco, em diligência (fls. 171), constatou que a remetente não estava funcionando no endereço constante das Notas Fiscais de fls. 15/69. Verifica-se que a própria Contribuinte provou que efetivamente não estava funcionando no endereço retro referido: contrato de fls. 108/110, alteração contratual de fls. 103/107 (especialmente o selo da JUCEMG e os reconhecimentos de firma, respectivamente, em 04 e 03/07/2003) e protocolo do pedido de alteração junto à SEF, em 28-07-2003 (fls. 174).

Estando comprovado que as mercadorias não saíram do estabelecimento consignado nas Notas Fiscais de fls. 15/69, correto o trabalho fiscal em considerar inidôneos tais documentos fiscais, pois continham informações que não correspondiam à real operação, ou seja, saíram de outro estabelecimento que não o constante dos citados documentos.

Assim, disciplina o art. 134, inciso II do RICMS/02:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (...).”

Sendo inidôneo o documento, correta a imputação do desacobertamento, conforme preceitua o art. 149, inciso I do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo; (...).”

Por outro lado, correto também se faz a eleição sujeito passivo, pelo simples dispositivo contido na Lei 6763/75, do art. 21, inciso II, alínea d, que lhe imputa a solidariedade, não comportando benefício de ordem:

“Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

.....

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (...)."

Entretanto, um ponto não pode ser acatado: a majoração da penalidade isolada, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. O Fiscal autuante não trouxe aos autos a prova da reincidência e, se assim não fez, deve a majoração ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs.